



DECRETO N.º 48, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

DETERMINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS COM POTENCIAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E REGULAMENTA SOBRE A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA, CAUSADA PELO COVID 19.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o previsto na Lei Federal no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n. 356, de 12 de março de 2020, no Decreto Municipal n. 29, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal n. 8, de 07 de janeiro de 2021 e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a adesão do Município de João Monlevade ao Plano Minas Consciente – Retornando a Economia do Jeito Certo, através do Decreto Municipal no. 087, de 10 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pelo COES-COVID, conforme planilha de indicadores sobre a Macroregião Centro, disponível em www.mg.gov.br/minasconsciente/transparência, a qual insere impositivamente João Monlevade na “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente;



CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 07 de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou a situação de emergência em saúde pública no Município de João Monlevade e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

DECRETA:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS
OS SETORES DA ECONOMIA**

Art. 1º De acordo com a atual situação sanitária do município, as atividades socioeconômicas sofrerão restrições durante o tempo de vigência do presente decreto, ficando o Poder Público e os estabelecimentos responsáveis por promover e implementar medidas e/ou campanhas de conscientização à população e enfrentamento ao COVID-19.

§1º. Este decreto entra em vigor no dia 07 de abril de 2021 com término previsto para o dia 12 de abril de 2021, podendo ser revisto, prorrogado ou revogado.

§2º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos ou privados de uso coletivo, durante o período de vigência desde decreto.

Art. 2º Para todos os setores deverá ser observado o limite linear de 3,0 m (três metros) de distanciamento entre as pessoas.

Art. 3º O proprietário que fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Decreto.



**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
ADOTADOS POR BARES, RESTAURANTES, TRAILERS E
SIMILARES**

Art. 4º Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes e congêneres apenas na forma de delivery, devendo os pedidos serem realizado somente mediante meios de comunicação e/ou aplicativos. Ficando proibida a retirada no local.

Parágrafo único: Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias poderão funcionar respeitando as regras do Plano Minas Consciente.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
ADOTADOS PELO COMÉRCIO LOJISTA EM GERAL**

Art. 5º Fica permitido o funcionamento do comércio lojista em geral apenas na forma de delivery, devendo os pedidos serem realizado somente mediante meios de comunicação e/ou aplicativos. Ficando proibida a retirada no local.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
ADOTADOS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE
CONDUTORES**

Art. 6º Os Centros de Formação de Condutores não poderão funcionar enquanto perdurar os efeitos desse decreto.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
ADOTADOS PELOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES
RECREATIVAS**

Art. 7º Os Clubes e Associações Recreativas não poderão funcionar enquanto perdurar os efeitos desse decreto.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA
ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E CONGÊNERES**



Art. 8º As academias de ginástica e congêneres não poderão funcionar enquanto perdurar os efeitos desse decreto.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS PELO SETOR DE HOTELARIA

Art. 9º Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

Paragrafo Único: Funcionamento com no máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de hospedagem, obedecendo os requisitos estabelecidos pelo “Minas Consciente”;

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, ESTÚDIOS DE TATUAGENS E AFINS

Art. 10 As Clínicas de estética, salões de beleza, barbearias, estúdios de tatuagens e afins não poderão funcionar enquanto perdurar os efeitos desse decreto.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA O COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 11 Fica permitido o funcionamento de atacarejos, hipermercados, supermercados, mercados e demais estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios de Segunda a Quinta-feira, entre 05:00hrs às 19:00 hrs. Em relação, a sexta-feira, o funcionamento será permitido no horário de 05:00hrs às 23:00hrs.

§ 1º. No período correspondente aos sábados e domingos, os estabelecimentos deverão permanecer fechados, podendo oferecer apenas os serviços de delivery, devendo os pedidos serem realizado somente mediante meios de comunicação e/ou aplicativos. Ficando proibida a retirada no local.



§ 2º. Os empreendimentos citados no *caput* ficarão obrigatoriamente limitados à capacidade total de 30% (trinta por cento), devendo ainda observar o distanciamento linear de 3 metros, com metragem de referência de 10 m² (dez metros quadrados).

§ 3º. Os estabelecimentos que se classificarem neste *caput*, deverão afixar em locais visíveis aos consumidores a capacidade total de ocupação do empreendimento;

Art. 12 Os atacarejos, hipermercados, supermercados, mercados e demais estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios deverão utilizar aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

§ 1º. Os estabelecimentos deverão afixar informativos visíveis na entrada com o objetivo de informar à população acerca da pandemia do COVID – 19, colaborando com o Poder Público, reforçando a necessidade de evitar aglomerações e cumprir os protocolos sanitários.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão conservar o ambiente arejado, além de higienizar todos os utensílios e acessórios, como carrinhos e cestas, utilizados pelos clientes para a realização de suas compras.

§ 3º. Os hipermercados e congêneres deverão disponibilizar um controle individual e numérico dos clientes para facilitar o processo de cumprimento e fiscalização do decreto.

§ 4º. Poderão ser comercializados somente produtos do gênero alimentício, de bebidas, produtos de higiene e limpeza, ficando proibido a comercialização de produtos de outros gêneros.

§ 5º. Os produtos proibidos de comercialização citados no parágrafo anterior, deverão ser isolados do acesso aos consumidores, no período que perdurar o presente decreto.

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS



Art. 13 Fica proibida enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto a utilização de espaços públicos para realização de atividades conforme abaixo descrito:

I – eventos, encontros, festas e quaisquer atividades que promovam aglomeração de pessoas; e

II – encontros automotivos, ciclísticos, eventos esportivos e atividades similares.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 14 As instituições bancárias e financeiras, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvado os serviços diretos de caixa físico ou terminais de auto-atendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de auto-atendimentos, durante o horário de funcionamento regular da agência, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimentos de que trata este artigo, devendo existir distanciamento de 3 (três) metros entre os clientes.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO



Art. 15 As instituições de ensino não poderão funcionar enquanto perdurar os efeitos desse decreto de forma presencial, salvo atividades de forma online.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
OBSERVADOS PELO SETOR DE EVENTOS,
CERIMONIAIS E AFINS**

Art. 16 O setor de eventos, festas, e cerimoniais estará proibido de realizar as suas atividades enquanto perdurar o presente decreto.

Art. 17 O setor de *Buffet* somente poderá exercer suas atividades na forma delivery. Fica proibida a retirada no local.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
ADOTADOS PELAS LOTÉRICAS E SIMILARES**

Art. 18 As lotéricas e atividades similares, poderão funcionar de segunda à sexta-feira, no horário entre 08:00 às 18:00 horas, permanecendo fechado nos sábados e domingos.

Parágrafo Único. As instituições citadas no *caput*, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de auto-atendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal.



IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimentos de que trata este artigo, devendo existir distanciamento de 3 (três) metros entre os clientes.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E SIMILARES

Art. 19 Fica permitido o funcionamento de distribuidoras e atividades similares apenas na forma de delivery de Segunda a Quinta-feira, entre 09:00 hrs às 19:00 hrs. Em relação, a sexta-feira, o funcionamento será permitido no horário de 09:00hrs às 23:00hrs, devendo os pedidos serem realizado somente mediante meios de comunicação e/ou aplicativos. Fica proibida a retirada no local.

Parágrafo Único. No período correspondente aos sábados e domingos, os estabelecimentos deverão permanecer fechados, podendo oferecer apenas os serviços de delivery no horário entre 09:00 hrs às 20:00 hrs. Fica proibida a retirada no local.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS LANCHONETES, PADARIAS E SIMILARES

Art. 20 As padarias, lanchonetes e atividades similares, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, no horário entre 06:00 às 18:00 horas, devendo obrigatoriamente ter ocupação máxima de 30% (trinta por cento) e a distância linear de 3 metros entre os clientes, não podendo haver consumo no local.

Parágrafo Único. No período correspondente aos sábados e domingos, os estabelecimentos deverão permanecer fechados, podendo oferecer apenas os serviços de delivery.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS FARMÁCIAS E SIMILARES



Art. 21 As farmácias poderão funcionar de segunda a sexta-feira, podendo comercializar somente medicamentos e produtos de higiene e limpeza, no horário entre 08:00 às 19:00 horas, após este horário e aos finais de semana apenas por escala de revezamento ou na forma de delivery.

Parágrafo Único: Todos os estabelecimentos citados no *caput* deverão informar a escala de revezamento;

Art. 22 Os estabelecimentos citados no artigo anterior, deverão se organizar e apresentar a administração municipal, até o dia 09 de abril do corrente ano, um cronograma sincronizado de horário de funcionamento objetivado a manutenção contínua da prestação do serviço com o menor número de estabelecimentos aberto e em revezamento.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS HORTIFRUTI E SIMILARES

Art. 23 Os hortifrúti e atividades similares, poderão funcionar de Segunda a Quinta-feira, entre 06:00hrs às 19:00 hrs. Em relação, a sexta-feira, o funcionamento será permitido no horário de 05:00hrs às 23:00hrs.

§ 1º No período correspondente aos sábados e domingos, os estabelecimentos deverão permanecer fechados, podendo oferecer apenas os serviços de Delivery. Fica proibida a retirada no local.

§ 2º Os empreendimentos citados no *caput* ficarão limitados à capacidade ocupacional de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5° se estendendo a seus acompanhantes.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELOS DEPÓSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AFINS



Art. 24 Os Depósitos de materiais de construção e afins, poderão funcionar de Segunda a Sexta-feira, entre 07:00hrs às 17:00 hrs.

§ 1º No período correspondente aos sábados e domingos, os estabelecimentos deverão permanecer fechados, podendo oferecer apenas os serviços de Delivery.

§ 2º Os empreendimentos citados no caput *ficarão* limitados à capacidade ocupacional de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os estabelecimentos deverão realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5° se estendendo a seus acompanhantes.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS SOVETERIAS, LOJA DE DOCES E AFINS

Art. 25 As sorveterias, lojas de doces e afins poderão funcionar somente na forma de delivery, ficando proibido retirada no local.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E PET SHOPS

Art. 26 As clínicas veterinárias e pet shops, poderão funcionar de Segunda a Sexta-feira, entre 12:00hrs às 18:00 hrs, podendo oferecer serviços de Delivery.

Parágrafo único: Em caráter de urgência poderá haver atendimento presencial fora dos horários do *caput*.

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM ADOTADOS PELAS LOCADORAS DE VEÍCULOS

Art. 27 As Locadoras de Veículos poderão funcionar de Segunda a Sexta-feira, entre 07:00hrs às 17:00 hrs.



**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
ADOTADOS PELOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE**

Art. 28 Os escritório de contabilidade poderão funcionar de Segunda a Sexta-feira, entre 08:00hrs às 13:00 hrs.

Parágrafo único: Em caráter de urgência poderá haver atendimento presencial fora dos horários do *caput*.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
ADOTADOS PELOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA**

Art. 29 Os escritório de advocacia poderão funcionar de Segunda a Sexta-feira, entre 08:00hrs às 13:00 hrs.

Parágrafo único: Em caráter de urgência poderá haver atendimento presencial fora dos horários do *caput*.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
ADOTADOS PELAS OFICINAS MECÂNICAS E
BORRACHARIAS E AUTOPEÇAS**

Art. 30 As oficinas mecânicas e borracharias poderão funcionar de Segunda a Sexta-feira, entre 08:00hrs às 17:00 hrs.

Art. 31 Os estabelecimentos comerciais de autopeças poderão funcionar apenas na modalidade delivery, devendo os pedidos serem realizado somente mediante meios de comunicação e/ou aplicativos, ficando proibido a retirada no local.

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM
ADOTADOS PELAS AGÊNCIAS E CONCESSIONARIAS**



Art. 32 As agências e concessionárias não poderão funcionar enquanto perdurar os efeitos desse decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Para os estabelecimentos e atividades que não constam expressamente no presente decreto, não poderão funcionar enquanto perdurar os efeitos desse decreto.

Art. 34 Nos estabelecimentos em que se formarem filas internas/externas para o atendimento, estas devem ser organizadas de modo a manter a distância mínima de 3,0 metros entre as pessoas, sob a responsabilidade do proprietário ou gerente do estabelecimento.

Art. 35 As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 36 O transporte coletivo de passageiros no Município deverá ser realizado de acordo com as seguintes medidas, sem prejuízo da adoção das demais medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção à propagação da COVID-19.

I. Fica determinado a duplicação das linhas do transporte coletivo urbano, nos horários de 06:00hrs às 09:00hrs e das 17:00hrs às 20:00hrs;

II. Lotação dos veículos não poderá exceder à capacidade de passageiros sentados, respeitado o número de poltronas existentes nos veículos;

III. Uso de máscara de forma adequada, pelos passageiros e motoristas;

IV. Desinfecção dos veículos a cada viagem;

V. Manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool na concentração de 70% (setenta por cento) para utilização dos passageiros e motoristas;

VI. Circular com janelas e alçapões de teto abertos.



Parágrafo único. O transporte de passageiros, como táxi e proveniente de aplicativos, deverá ter ocupação máxima de 3 (três) passageiros, devendo ser disponibilizado álcool em gel aos usuários.

Art. 37 As atividades de cunho religioso poderão funcionar de segunda a sexta-feira, com ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas nos locais, uso de máscaras, todos sentados e observando-se a distância mínima de 03 (três) metros entre cada um dos presentes, bem como, o fornecimento obrigatório de álcool em gel nas portas dos locais. Aos sábados e domingos deverão permanecer fechados.

Art. 38 Os velórios terão duração máxima de 03 (três) horas, a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), uso de máscaras e observando-se a distância mínima de 03 (três) metros entre cada um dos presentes, bem como, o fornecimento obrigatório de álcool em gel nas portas dos locais;

Parágrafo Único: A disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para aos clientes e utilizando aparelhos de medir temperatura, com restrição de entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5 graus, ficando os eventuais acompanhantes também sujeitos as mesmas restrições independentemente da temperatura corporal;

Art. 39 No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, estará o infrator sujeito a:

I – Primeiramente, multa de R\$ 252,42 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para primeira autuação em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

II – A circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado, sob pena de incorrer a multa de R\$ 252,42 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

III – Em um segundo momento, multa de até R\$ 25.241,60 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) a cada reincidência em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;



IV – Persistindo a reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento por até 60 (sessenta) dias após o período de vigência deste Decreto;

V – Em última instância, o fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 40 Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos ou privados de uso coletivo, durante o dia 07 de abril de 2021 até o dia 12 de abril de 2021.

Art. 41 Fica permitido o funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, relacionadas à saúde, à segurança, à assistência funerária, atividade industrial, à comercialização de combustíveis e derivados, terminal rodoviário e congêneres e entregas delivery que constam expressamente neste decreto;

Art. 42 Estão suspensos, no âmbito da Administração Pública Direta, os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, durante o dia 07 de abril de 2021 até o dia 12 de abril de 2021, salvo hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 43 O atendimento ao público pelos órgãos públicos municipais durante a vigência deste Decreto, deverá ocorrer por agendamento no setor.

Art. 44 A promulgação deste Decreto não impede a adoção de novas medidas de contenção da COVID-19, caso sejam necessárias para preservação da vida.

Art. 45 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 06 de abril de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo aos seis dias do mês de abril de 2021.

GERALDO GIOVANI SILVA

Assessor de Governo (interino)